



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU-GO - CAÇU - GO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000172

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/07/04000172

Número / Ano	000172/2023
Data / Horário	04/07/2023 - 08:28:00
Assunto	Decreto-lei nº 201 - Seja votada a pena de cassação do mandato da denunciada, expedindo-se o decreto da legislativa.
Interessado	Secretaria do Poder Legislativo
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	34
Emitido por	Paula

001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
VEREADORES DO MUNÍCIPIO DE CAÇU, ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal de Caçu/GO
Poder Legislativo

PROCOLO Nº: 026708

Fls.: 3400 Livro: 002

Data: 04/07/2023 Às: 8h30min

Jucivanda
Assinatura

CLAINIO UESTER DE SOUZA RIBEIRO, brasileiro, servidor público municipal, título de eleitor nº 025813761058, CPF: 566.992.631-53, residente e domiciliado à Rua Pedro Pacheco, nº 574, Vila Martins, Caçu/GO; **WEBER RAMOS BARBOSA**, brasileiro, professor, , título de eleitor nº 022585301031, CPF: 431.313.011-04, residente e domiciliado à Rua 01, nº 11 – Conjunto Boa Vista, Caçu/GO; **MARIA DUVIRGEM DA SILVA**, brasileira, servidora pública, título de eleitor nº 017970351007, CPF: 347.840.391-04, residente e domiciliada à Rua Adolfo Nunes Moreira, nº 707, Centro, Caçu/GO; **LAZARO FURTADO DE ASSIS FILHO**, brasileiro, servidor público, título de eleitor nº 017943131023, CPF: 484.954.256-53, residente e domiciliado à Rua Alfredo Carneiro Guimarães, nº 2.282. Setor São Paulo, Caçu/GO; **ELIZABETE MARIA DA SILVA**, brasileira, servidora pública, título de eleitor nº 025812421040, CPF: 999.431.071-20, residente e domiciliado à Rua Paula e Silva nº 1.155, Centro, Caçu/GO; todos cidadãos brasileiros, como comprovam as certidões anexas, com fundamento no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Caçu, artigos 2º, §4º e 65 do Regimento Interno desta Egrégia Casa, vêm apresentar DENÚNCIA em face da Prefeita Sra. **ANA CLAUDIA LEMOS OLIVEIRA**, haja vista a prática da infração político-administrativa capitulada no artigo 4º, VII do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo seja decretada a cassação do mandato, conforme previsão legal¹.

¹ Art. 5º, V do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA RECEPÇÃO E APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Não obstante o referido Decreto-Lei ser anterior à Constituição Cidadã, diversos precedentes assentam a validade jurídica, isto é, a recepção do referido diploma pela ordem constitucional vigente.

Ao abordar o tema, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do D.L. 201, de 1967 no julgamento do HC 70.671-PI, Velloso, Plenário, 13.04.94; HC 69.850-RS, Rezek, Plenário, 'DJ' de 27.05.94, ou seja, trata-se de coisa julgada.

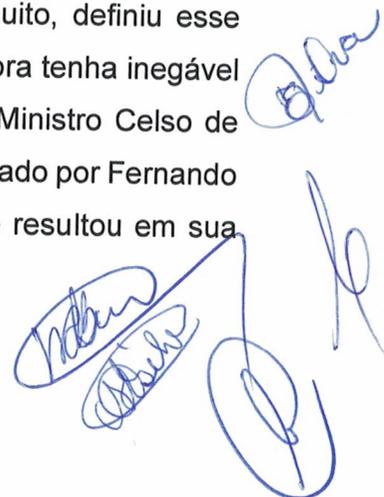
Ademais, recentemente, o Ministro Dias Toffoli manifestou-se pela constitucionalidade do diploma no âmbito do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 799.944, oportunidade em que foi acompanhado pela unanimidade dos Ministros presentes.

Com efeito, a Suprema Corte já consagrou esse entendimento através da Súmula nº 496, *in verbis*:

Súmula nº 496

São válidos, porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.

Outrossim, O Supremo Tribunal Federal já, há muito, definiu esse instituto como de conteúdo político-administrativo, muito embora tenha inegável vinculação jurídica. Nesse sentido, vejamos as palavras do Ministro Celso de Mello quando do julgamento de Mandado de Segurança impetrado por Fernando Collor de Mello, por força do processo de impeachment, que resultou em sua destituição do cargo e inabilitação para o *munus publico*:



Tal circunstância, no entanto, não desveste o instituto do impeachment de sua natureza essencialmente política. Cumpre ter presente, neste ponto, a advertência daqueles que, como THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, acentuam que esse instituto caracteriza processo político tanto no direito público americano como no direito público brasileiro, não assumindo, em consequência, a conotação de processo penal ou de procedimento de natureza quase-criminal. (STF - Mandado de Segurança nº 21.623-9, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17-12-1992, Plenário, DJ 28-5-1993).

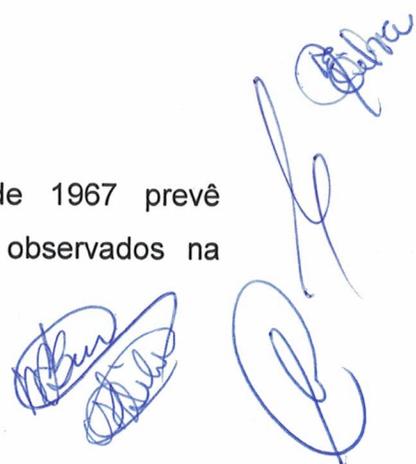
Este é, também, o entendimento de Alexandre de Moraes, conforme consta de sua doutrina, *in verbis*:

Crimes de responsabilidade são infrações político-administrativa definidas na legislação federal, cometidas no desempenho da função, que atentam contra a existência da União, o livre exercício dos Poderes do Estado, a segurança interna do país, a probidade da Administração, a lei orçamentária, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e o cumprimento das leis e das decisões judiciais. (Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: 2013, Atlas, pg. 1263)

Logo, resta patente que a possibilidade de julgamento por infrações político administrativas previstas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967

1.2. DOS REQUISITOS LEGAIS

O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 prevê expressamente alguns requisitos formais que devem ser observados na denúncia, são eles:



- Deve ser escrita;
- Subscrita por qualquer eleitor;
- Exposição dos fatos; e
- Indicação das provas.

Conforme extrai-se desta peça, é utilizada a linguagem verbal escrita. No tocante a legitimidade, está sendo assinada por 3 (três) eleitores com a devida regularidade perante a Justiça Eleitoral, nos termos das certidões de quitação eleitoral anexas (doc. anexo).

Quanto ao contexto fático que enseja a presente, foram pormenorizadamente expostos no tópico 2.

Por fim, a denúncia foi carreada por provas em anexo e foram indicadas testemunhas a serem ouvidas e, no decorrer da instrução processual, novos documentos podem vir à baila para comprovarem as imputações.

2. DOS FATOS

Em 25/11/1994, com a publicação da Lei Municipal nº 1.022 de 25 de novembro de 1994, foi criado o Instituto Municipal de Previdência e Assistência aos Servidores de Caçu, órgão de personalidade jurídica de direito público interno e finalidade previdenciária, vinculado diretamente ao Prefeito, dotado de autonomia jurídica, administrativa e financeira, tendo como objetivo proporcionar aos segurados e dependentes os benefícios da Previdência Social.

Menos de 4 anos depois, em 24/04/1998, foi publicada a Lei Municipal nº 1.143/98, a qual estabeleceu toda a estrutura administrativa do Instituto Municipal de Previdência e Assistência aos Servidores de Caçu.

A Lei Municipal nº 1.362 de 22 de dezembro de 2003, por sua vez, instituiu o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos e fixou as seguintes alíquotas de contribuição patronal:



ANO	ALÍQUOTA
2003	12%
2004	15%
2005 em diante	17,8995%

Em 2005, com o advento da Lei nº 1.423 de 24 de abril, o percentual de 17,8995% foi ratificado pelo artigo 6º².

Após mais de 6 anos, em 15 de setembro de 2011, foi sancionada a Lei nº 1.749/2011³, a qual estabeleceu o a alíquota “normal” em 11% e 3,68% de “custo suplementar”, com vistas a suportar o déficit atuarial. Vejamos as disposições do artigo 2º do citado diploma legal:

PERÍODO	CUSTO NORMAL (PATRONAL + SERVIDOR)	CUSTO SUPLEMENTAR	CUSTO ADMINISTRATIVO	ALÍQUOTA TOTAL
2011 a 2015	22,00%	3,68%	2,00%	27,68%
2016 a 2020	22,00%	14,36%	2,00%	38,36%
2021 a 2025	22,00%	25,04%	2,00%	49,04%
2026 a 2030	22,00%	35,72%	2,00%	59,72%
2031 a 2035	22,00%	46,40%	2,00%	70,40%
2036 a 2040	22,00%	57,08%	2,00%	81,08%

² Art. 6º - A contribuição mensal do município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 17,8995% incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

³ Redefine alíquota patronal de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de CAÇU.

Evidenciado a ascensão do déficit atuarial, em 2014, por meio da Lei Municipal nº 1.921/2014⁴, o então prefeito, com a aquiescência do legislativo, majorou os 11% “de custo normal” para 15%, passando a seguinte configuração:

PERÍODO	CUSTO NORMAL (PATRONAL + SERVIDOR)	CUSTO SUPLEMENTAR	CUSTO ADMINISTRATIVO	ALÍQUOTA TOTAL
2014 a 2018	23,00%	3,68%	2,00%	28,68%
2019 a 2023	23,00%	8,26%	2,00%	33,26%
2024 a 2028	23,00%	12,84%	2,00%	37,84%
2029 a 2033	23,00%	17,42%	2,00%	42,42%
2034 a 2038	23,00%	22%	2,00%	47%
2039 a 2043	23,00%	26,58%	2,00%	51,58%

Contudo, havia uma “pegadinha”, o custo suplementar, com exceção do primeiro quinquênio, reduziu-se substancialmente, em detrimento do que havia sido previsto pela Lei nº 1.749 em 2011, senão vejamos:

ALÍQUOTA TOTAL DA LEI Nº 1.749/2011	ALÍQUOTA TOTAL DA LEI Nº 1.921/2014	DIFERENÇA
27,68%	28,68%	+3,61%
38,36%	33,26%	-13,29%
49,04%	37,84%	-22,83%

⁴ Altere as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo município de Caçu/GO ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e dá outras providências.

59,72%	42,42%	-28,96%
70,40%	47%	-33,23%
81,08%	51,58%	-36,38%

Com o advento da Lei nº 2.067 de 15 de dezembro de 2016⁵, a alíquota da contribuição previdenciária patronal passou a ser 22%, revogando as disposições em contrário.

Já na gestão da denunciada, em 11 de outubro de 2018, editou-se a Lei nº 2.165/2018 que, além de revogar a Lei nº 2.067/2016, alterou a contribuição “normal” para 10% e reconfigurou a alíquota do “custo suplementar”, nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL				
PERÍODO	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR	CUSTO ADMINISTRATIVO	ALÍQUOTA TOTAL
2019 a 2023	10,00%	10,00%	2,00%	22%
2024 a 2028	10,00%	51,19%	2,00%	63,19%
2029 a 2033	10,00%	51,19%	2,00%	63,19%
2034 a 2038	10,00%	51,19%	2,00%	63,19%
2039 a 2043	10,00%	51,19%	2,00%	63,19%
2044 a 2048	10,00%	51,19%	2,00%	63,19%

⁵ Altere as alíquotas de contribuição previdenciária devidas pelo município de Caçu/GO ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e dá outras providências.

No início do atual mandato, aos 31 de março de 2021, a denunciada encaminhou projeto de lei para fixar a contribuição previdenciária patronal em 27,42% e REVOGAR as alíquotas progressivas estabelecidas no quadro acima, o qual foi convertido na Lei nº 2.381/2021.

Ainda em 2021, a denunciada sancionou a Lei nº 2.390/2021 que igualou as contribuições dos servidores inativos ao dos ativos, no que excede ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o art. 40 da Constituição Federal e determinou que, até 12 de novembro de 2021, todos os Entes federados que possuam Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, limitem os benefícios de aposentadorias e pensões para os servidores admitidos após essa data ao teto do INSS (Regime Geral de Previdência Social), novos servidores passaram a ter dois regimes: até o teto, todos estão cobertos no RPPS; para a remuneração do cargo efetivo acima tem o RPC. Diante disso, foi aprovada e sancionada a Lei Municipal nº 2.412 de 12 de novembro de 2021, a qual instituiu o Regime de Previdência Complementar de Caçu/GO.

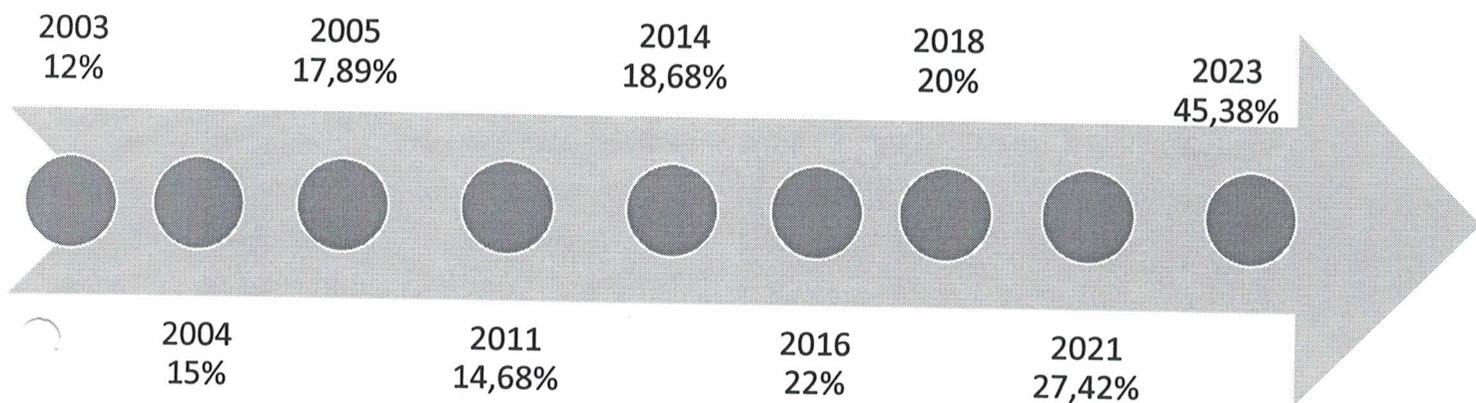
Ao temer a exposição da contribuição previdenciária patronal deficitária da Prefeitura constatada por sucessivos cálculos atuariais, a denunciada encaminhou projeto de lei para esta Egrégia Câmara com o fito de aumentar a contribuição patronal de 27,42% para 45,38%, a qual foi aprovado e tornou-se a Lei Complementar 11/2023. 06/2023

Além disso, novamente estabeleceu alíquotas progressivas, nos seguintes termos:

ANO	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR	TOTAL
2022	17,42%	24%	41,42%
2023	17,42%	27,96%	45,38%
2024	17,42%	42,22%	59,64%
2025	17,42%	42,59%	60,01%
2026	17,42%	42,96%	60,38%
2027	17,42%	43,34%	60,76%
2028	17,42%	43,71%	61,13%
2029	17,42%	44,08%	61,50%

2030	17,42%	44,45%	61,87%
2031	17,42%	44,83%	62,25%
2032	17,42%	45,20%	62,62%
2033	17,42%	45,57%	62,99%
2034	17,42%	45,94%	63,36%
2035	17,42%	46,32%	63,74%
2036	17,42%	46,69%	64,11%
2037	17,42%	47,06%	64,48%
2038	17,42%	47,43%	64,85%
2039	17,42%	47,81%	65,23%
2040	17,42%	48,18%	65,60%
2041	17,42%	48,55%	65,97%
2042	17,42%	48,92%	66,34%
2043	17,42%	49,30%	66,72%
2044	17,42%	49,67%	67,09%
2045	17,42%	50,04%	67,46%
2046	17,42%	50,41%	67,83%
2047	17,42%	50,78%	68,20%
2048	17,42%	51,16%	68,58%
2049	17,42%	51,53%	68,95%
2050	17,42%	51,90%	69,32%
2051	17,42%	52,27%	69,69%
2052	17,42%	52,65%	70,07%
2053	17,42%	53,02%	70,44%
2054	17,42%	53,39%	70,81%
2055	17,42%	53,76%	71,18%
2056	17,42%	54,14%	71,56%

Para ilustrar o contexto histórico mencionado, a linha do tempo das contribuições patronais fixadas em lei é a seguinte:



As sucessivas alterações promovidas no arcabouço legal municipal para fixar diferentes alíquotas patronais, demonstram que o plano atuarial previdenciário tem sido vilipendiado pela denunciada, notadamente quando recorrentemente instada do déficit.

Nesse sentido, necessário evidenciar que a denunciada tem sido instada há anos acerca do crescimento do déficit atuarial e, conseqüentemente, da eminência de colapso financeiro do Instituto.

No ano de 2018, ao ser realizada a Avaliação Atuarial com base no exercício de 2017, foi constatado a necessidade de atualização da contribuição previdenciária total de 20% (vigente à época) para 58,14%, senão vejamos:

*“Sem considerar o plano de equacionamento do déficit **teríamos a alíquota de contribuição previdenciária total de 58,14%** já acrescida da alíquota do custo suplementar uniforme de 37,15%.*

Four handwritten signatures in blue ink, located at the bottom right of the page.

Para os primeiros 5 anos, considerando o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, não linear, tendo em vista os recursos disponíveis da Prefeitura, teremos uma alíquota total de 31,00% conforme quadro abaixo, já incluído às despesas administrativas máxima de 2%, mas, para estabelecer, teoricamente, o equilíbrio atuário e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, há necessidade de aporte de capital mensal correspondente a, ou seja: 15,00% da folha de benefícios dos aposentados e pensionistas do RPPS, como aporte de capital mensal" (Avaliação Atuarial – 2018, pág. 32).

No ano seguinte (2019), analisou-se o exercício de 2018 e foi apresentado o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial Não Linear, onde constou que a alíquota vigente acarretava déficit atuarial incontroverso e atraía, rapidamente, déficit financeiro para o Instituto.

Conforme previsto naquele relatório, a partir do ano de 2022 o déficit financeiro seria inevitável, senão vejamos na coluna "superávit ou déficit" (avaliação atuarial – 2019, pág. 39):



Avaliação Atuarial - 2019

Ano	Receita		Receita Total	Despesa	Superávit ou Déficit
	Ente	Servidor			
2018	2.373.878,73	2.373.878,73	4.747.757,47	6.283.535,20	6.046.695,09
2019	2.365.120,28	2.365.120,28	4.730.240,55	5.413.089,50	4.754.267,82
2020	2.367.549,38	2.367.549,38	4.735.098,76	6.477.220,39	3.325.022,22
2021	2.380.008,24	2.380.008,24	4.760.016,47	6.576.022,59	1.736.137,40
2022	2.388.871,40	2.388.871,40	4.777.742,80	6.676.153,11	-30.484,69
2023	2.397.673,83	2.397.673,83	4.795.347,66	6.777.628,84	-1.985.450,55
2024	2.412.745,46	2.412.745,46	4.825.490,93	6.950.588,34	-4.102.782,50
2025	2.449.223,01	2.449.223,01	4.898.446,02	7.445.035,21	-6.662.779,55
2026	2.433.019,36	2.433.019,36	4.866.038,71	7.734.080,76	-9.581.337,76
2027	2.432.475,76	2.432.475,76	4.864.951,52	7.955.915,67	-12.768.115,29
2028	2.439.338,16	2.439.338,16	4.878.676,31	8.181.413,87	-16.198.534,00
2029	2.452.749,59	2.452.749,59	4.905.499,18	8.484.325,66	-19.939.345,81
2030	2.458.371,19	2.458.371,19	4.916.742,38	8.792.477,54	-24.014.474,44
2031	2.474.043,15	2.474.043,15	4.948.086,30	9.218.714,89	-28.525.247,77
2032	2.491.505,02	2.491.505,02	4.983.010,04	9.804.082,82	-33.631.573,02
2033	2.492.334,83	2.492.334,83	4.984.669,66	10.437.815,17	-39.421.034,27
2034	2.491.331,64	2.491.331,64	4.982.663,28	11.200.591,57	-46.033.172,90
2035	2.479.356,50	2.479.356,50	4.958.713,00	11.859.056,41	-53.393.848,03
2036	2.449.090,65	2.449.090,65	4.898.181,29	12.332.426,73	-61.362.031,95
2037	2.439.465,70	2.439.465,70	4.878.931,41	12.773.776,67	-69.870.497,53
2038	2.436.645,48	2.436.645,48	4.873.290,96	13.302.921,10	-78.998.832,65
2039	2.405.635,43	2.405.635,43	4.811.270,86	13.674.480,98	-88.652.031,10
2040	2.366.688,43	2.366.688,43	4.733.376,85	14.260.579,31	-99.065.753,87
2041	2.327.940,84	2.327.940,84	4.655.881,67	14.773.986,04	-110.174.515,77
2042	2.281.800,81	2.281.800,81	4.563.681,62	15.128.062,29	-121.840.721,61
2043	2.244.058,36	2.244.058,36	4.488.116,71	15.445.808,58	-134.016.820,69

Em 2020, por sua vez, o atuário faz brilhante explanação acerca do tema aqui abordado, qual seja, a compensação previdenciária. Em suas palavras, “a *Compensação Previdenciária tem a finalidade de evitar que o regime concedente seja financeiramente prejudicado, face mecanismo que tem por objetivo distribuir o ônus do pagamento do benefício entre cada um dos regimes previdenciários*”.

Além disso, considerando que a denunciada quedava-se inerte quanto aos avisos anteriores quanto a ascensão do déficit atuarial, o atuário consignou que, mantendo-se as taxas praticas à época, haveria necessidade de progressivos aportes financeiros mensais por parte da denunciada com o fito de cobrir a insuficiência financeira causada pela manutenção das alíquotas patronais. Vejamos (avaliação atuarial – 2020, pág. 34):

Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial - Servidor 11%					
Ano	% Custo Normal Total	% Patronal do Custo Normal	% Servidor do Custo Normal	Cobertura Patronal de Insuficiência Financeira Mensal	Taxa de Adm à ser acrescida na parte do Ente
2015	33,00%	22,00%	11,00%	246.599,95	2,00%
2016	33,00%	22,00%	11,00%	380.095,02	2,00%
2017	33,00%	22,00%	11,00%	780.424,91	2,00%
2018	33,00%	22,00%	11,00%	800.415,98	2,00%
2019	33,00%	22,00%	11,00%	820.064,91	2,00%
2020	33,00%	22,00%	11,00%	839.262,63	2,00%
2021	33,00%	22,00%	11,00%	857.888,47	2,00%
2022	33,00%	22,00%	11,00%	875.809,15	2,00%
2023	33,00%	22,00%	11,00%	892.877,69	2,00%
2024	33,00%	22,00%	11,00%	908.932,32	2,00%
2025	33,00%	22,00%	11,00%	923.795,18	2,00%
2026	33,00%	22,00%	11,00%	937.271,04	2,00%
2027	33,00%	22,00%	11,00%	949.145,86	2,00%
2028	33,00%	22,00%	11,00%	959.185,24	2,00%
2029	33,00%	22,00%	11,00%	967.132,77	2,00%
2030	33,00%	22,00%	11,00%	972.708,29	2,00%
2031	33,00%	22,00%	11,00%	975.605,94	2,00%
2032	33,00%	22,00%	11,00%	975.492,12	2,00%
2033	33,00%	22,00%	11,00%	972.003,30	2,00%
2034	33,00%	22,00%	11,00%	964.743,65	2,00%

Por fim, o atuário sugere, caso não haja os citados aportes mensais, que a alíquota patronal seja ajustada para 27,42%. Com essa alíquota, somada a majoração da alíquota do servidor para 14%, ainda necessitaria de aportes financeiros mensais, nos seguintes termos:

Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial - Servidor 14% (Depende de Lei Municipal)					
Ano	% Custo Normal Total	% Patronal do Custo Normal	% Servidor do Custo Normal	Cobertura Patronal de Insuficiência Financeira Mensal	Taxa de Adm à ser acrescida na parte do Ente
2015	39,42%	25,42%	14,00%	246.599,95	2,00%
2016	39,42%	25,42%	14,00%	253.396,68	2,00%
2017	39,42%	25,42%	14,00%	260.141,64	2,00%
2018	39,42%	25,42%	14,00%	266.805,33	2,00%
2019	39,42%	25,42%	14,00%	273.354,97	2,00%
2020	39,42%	25,42%	14,00%	279.754,21	2,00%
2021	39,42%	25,42%	14,00%	285.962,82	2,00%
2022	39,42%	25,42%	14,00%	291.936,38	2,00%
2023	39,42%	25,42%	14,00%	297.625,90	2,00%
2024	39,42%	25,42%	14,00%	302.977,44	2,00%
2025	39,42%	25,42%	14,00%	307.931,73	2,00%
2026	39,42%	25,42%	14,00%	312.423,68	2,00%
2027	39,42%	25,42%	14,00%	316.381,95	2,00%
2028	39,42%	25,42%	14,00%	319.728,41	2,00%
2029	39,42%	25,42%	14,00%	322.377,59	2,00%
2030	39,42%	25,42%	14,00%	324.236,10	2,00%
2031	39,42%	25,42%	14,00%	325.201,98	2,00%
2032	39,42%	25,42%	14,00%	325.164,04	2,00%
2033	39,42%	25,42%	14,00%	324.001,10	2,00%
2034	39,42%	25,42%	14,00%	321.581,22	2,00%

Diante disso, aos 31 de março de 2021, a denunciada encaminhou projeto de lei para fixar a contribuição previdenciária patronal em 27,42% e REVOGAR as alíquotas progressivas anteriormente estabelecidas, o qual foi convertido na Lei nº 2.381/2021.

No Relatório da Avaliação Atuarial de 2021 – publicado em 06 de agosto de 2021 -, o atuário vai além e apresenta minuta de projeto de lei para que seja reajustada a insuficiente alíquota de 27,42% para 38,6% para o ano de 2022, 60,89% para 2023, 83,15% para 2024, crescendo progressivamente, senão vejamos (Relatório da Avaliação Atuarial de 2021, pag. 75):

Ano	Ente	Ente Mensal (1)	Ente Anual (2)	Ente Anual (3)
	Custeio Normal	Custeio Suplementar	Aporte Financeiro	Aporte Financeiro
2021	17,42%	10,00%	2.150.301,62	15.638.081,35
2022	17,42%	21,18%	4.599.882,23	15.638.081,35
2023	17,42%	43,47%	9.535.243,11	15.638.081,35
2024	17,42%	65,73%	14.562.204,86	15.638.081,35
2025	17,42%	66,23%	14.819.884,30	15.638.081,35
2026	17,42%	66,73%	15.081.261,12	15.638.081,35
2027	17,42%	67,23%	15.346.383,48	15.638.081,35
2028	17,42%	67,73%	15.615.300,16	15.638.081,35
2029	17,42%	68,23%	15.888.060,54	15.638.081,35
2030	17,42%	68,73%	16.164.714,59	15.638.081,35
2031	17,42%	69,24%	16.445.312,92	15.638.081,35
2032	17,42%	69,74%	16.729.906,75	15.638.081,35
2033	17,42%	70,24%	17.018.547,92	15.638.081,35
2034	17,42%	70,74%	17.311.288,92	15.638.081,35
2035	17,42%	71,24%	17.608.182,89	15.638.081,35
2036	17,42%	71,74%	17.909.283,61	15.638.081,35
2037	17,42%	72,24%	18.214.645,52	15.638.081,35
2038	17,42%	72,74%	18.524.323,74	15.638.081,35
2039	17,42%	73,24%	18.838.374,07	15.638.081,35
2040	17,42%	73,74%	19.156.852,97	15.638.081,35
2041	17,42%	74,24%	19.479.817,61	15.638.081,35
2042	17,42%	74,74%	19.807.325,85	15.638.081,35
2043	17,42%	75,25%	20.139.436,28	15.638.081,35
2044	17,42%	75,75%	20.476.208,19	15.638.081,35
2045	17,42%	76,25%	20.817.701,59	15.638.081,35
2046	17,42%	76,75%	21.163.977,24	15.638.081,35
2047	17,42%	77,25%	21.515.096,63	15.638.081,35
2048	17,42%	77,75%	21.871.122,01	15.638.081,35
2049	17,42%	78,25%	22.232.116,39	15.638.081,35
2050	17,42%	78,75%	22.598.143,54	15.638.081,35
2051	17,42%	79,25%	22.969.268,03	15.638.081,35
2052	17,42%	79,75%	23.345.555,19	15.638.081,35
2053	17,42%	80,25%	23.727.071,16	15.638.081,35
2054	17,42%	80,75%	24.113.882,90	15.638.081,35
2055	17,42%	81,25%	24.505.860,04	15.638.081,24

Para além da majoração das alíquotas, sugeriu-se, ainda, a opção de realizar-se aportes escalonados (2) ou aportes constantes (3).

Em abril de 2022, a então Superintendente do CAÇUPREV encaminhou ao Secretário de Administração o Ofício nº 45/2022 (doc. anexo) em que encaminha o Relatório da Avaliação Atuarial do ano de 2021 – publicado em 31 de março de 2022 -, em que o atuário novamente apresenta minuta de projeto de lei para que seja reajustada a insuficiente alíquota de 27,42% para 41,42% para o ano de 2022, 45,38% para 2023, 59,64% para 2024, crescendo

progressivamente, senão vejamos (Relatório da Avaliação Atuarial de 2022, pág. 49):

Ano	Ente	Ente Mensal	Ente Anual	Ente Mensal	Prefeitura Mensal	Câmara Mensal
	Custeio Normal	Custeio Suplementar	Aporte Financeiro	Aporte Financeiro	Aporte Financeiro	Aporte Financeiro
2022	17,42%	24,00%	7.647.394,33	637.282,86	629.465,36	7.817,50
2023	17,42%	27,96%	8.999.611,86	749.967,66	740.767,86	9.199,80
2024	17,42%	42,22%	13.722.158,18	1.143.513,18	1.129.485,79	14.027,39
2025	17,42%	42,59%	13.982.929,60	1.165.244,13	1.150.950,17	14.293,96
2026	17,42%	42,96%	14.246.229,17	1.187.185,76	1.172.622,65	14.563,12
2027	17,42%	43,34%	14.513.396,44	1.209.449,70	1.194.613,48	14.836,23
2028	17,42%	43,71%	14.784.482,44	1.232.040,20	1.216.926,86	15.113,34
2029	17,42%	44,08%	15.059.538,81	1.254.961,57	1.239.567,05	15.394,52
2030	17,42%	44,45%	15.338.617,87	1.278.218,16	1.262.538,35	15.679,80
2031	17,42%	44,83%	15.621.772,55	1.301.814,38	1.285.845,12	15.969,26
2032	17,42%	45,20%	15.909.056,46	1.325.754,70	1.309.491,77	16.262,93
2033	17,42%	45,57%	16.200.523,87	1.350.043,66	1.333.482,77	16.560,88
2034	17,42%	45,94%	16.496.229,73	1.374.685,81	1.357.822,65	16.863,16
2035	17,42%	46,32%	16.796.229,65	1.399.685,80	1.382.515,97	17.169,84
2036	17,42%	46,69%	17.100.579,95	1.425.048,33	1.407.567,37	17.480,96
2037	17,42%	47,06%	17.409.337,63	1.450.778,14	1.432.981,55	17.796,58
2038	17,42%	47,43%	17.722.560,40	1.476.880,03	1.458.763,26	18.116,77
2039	17,42%	47,81%	18.040.306,70	1.503.358,89	1.484.917,30	18.441,59
2040	17,42%	48,18%	18.362.635,66	1.530.219,64	1.511.448,55	18.771,09
2041	17,42%	48,55%	18.689.607,18	1.557.467,26	1.538.361,93	19.105,33
2042	17,42%	48,92%	19.021.281,86	1.585.106,82	1.565.662,44	19.444,38
2043	17,42%	49,30%	19.357.721,08	1.613.143,42	1.593.355,12	19.788,31
2044	17,42%	49,67%	19.698.986,95	1.641.582,25	1.621.445,08	20.137,16
2045	17,42%	50,04%	20.045.142,36	1.670.428,53	1.649.937,51	20.491,02
2046	17,42%	50,41%	20.396.250,99	1.699.687,58	1.678.837,65	20.849,94
2047	17,42%	50,78%	20.752.377,27	1.729.364,77	1.708.150,79	21.213,98
2048	17,42%	51,16%	21.113.586,46	1.759.465,54	1.737.882,31	21.583,23
2049	17,42%	51,53%	21.479.944,59	1.789.995,38	1.768.037,65	21.957,73
2050	17,42%	51,90%	21.851.518,53	1.820.959,88	1.798.622,30	22.337,57
2051	17,42%	52,27%	22.228.375,94	1.852.364,66	1.829.641,85	22.722,81

Menos de 2 meses depois, em 13 de junho de 2022, a Superintendente do CAÇUPREV encaminhou a avaliação atuarial da previdência municipal referente ao exercício de 2022, no qual constou as seguintes advertências:

- ⇒ As receitas são insuficientes para pagar todos os compromissos financeiros do Caçu Prev;
- ⇒ O déficit financeiro mensal é de aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- ⇒ Necessidade urgente de implementação do plano de custeio e amortização estabelecido na avaliação atuarial.

Além disso, a avaliação atuarial constatou a necessidade da implantação de uma alíquota de custo normal de 17,42% e alíquota de custo

suplementar de 24%, perfazendo uma alíquota de contribuição patronal total de 41,42%, diferente daquela vigente à época de 27,42%.

Insistindo na necessidade de alteração da contribuição patronal, o atuário enviou, em 28/03/2023, proposta para alterar a alíquota para 45,38% - havia sido alterada para esse percentual mas ainda estava na *vacatio legis* - e fixar em 59,64% para 2024, 73% para 2025, crescendo progressivamente, senão vejamos (Relatório da Avaliação Atuarial de 2023, pág. 49):

018

Four handwritten signatures in blue ink, arranged in a cluster. The signatures are stylized and appear to be initials or names written in cursive.

Ano	Ente	Ente Mensal	Ente Anual	Prefeitura Mensal
	Custeio Normal	Custeio Suplementar	Aporte Financeiro	Aporte Financeiro
2023	17,42%	27,96%	6.631.097,13	552.591,43
2024	17,42%	42,22%	10.113.182,04	842.765,17
2025	17,42%	55,58%	13.445.999,00	1.120.499,92
2026	17,42%	56,23%	13.738.714,22	1.144.892,85
2027	17,42%	56,87%	14.035.939,14	1.169.661,60
2028	17,42%	57,52%	14.337.734,70	1.194.811,22
2029	17,42%	58,17%	14.644.162,57	1.220.346,88
2030	17,42%	58,82%	14.955.285,22	1.246.273,77
2031	17,42%	59,46%	15.271.165,92	1.272.597,16
2032	17,42%	60,11%	15.591.868,69	1.299.322,39
2033	17,42%	60,76%	15.917.458,41	1.326.454,87
2034	17,42%	61,41%	16.248.000,73	1.354.000,06
2035	17,42%	62,05%	16.583.562,16	1.381.963,51
2036	17,42%	62,70%	16.924.210,01	1.410.350,83
2037	17,42%	63,35%	17.270.012,46	1.439.167,71
2038	17,42%	64,00%	17.621.038,55	1.468.419,88
2039	17,42%	64,65%	17.977.358,15	1.498.113,18
2040	17,42%	65,29%	18.339.042,04	1.528.253,50
2041	17,42%	65,94%	18.706.161,87	1.558.846,82
2042	17,42%	66,59%	19.078.790,19	1.589.899,18
2043	17,42%	67,24%	19.457.000,47	1.621.416,71
2044	17,42%	67,88%	19.840.867,07	1.653.405,59
2045	17,42%	68,53%	20.230.465,30	1.685.872,11
2046	17,42%	69,18%	20.625.871,41	1.718.822,62
2047	17,42%	69,83%	21.027.162,60	1.752.263,55
2048	17,42%	70,47%	21.434.417,03	1.786.201,42
2049	17,42%	71,12%	21.847.713,82	1.820.642,82
2050	17,42%	71,77%	22.267.133,11	1.855.594,43
2051	17,42%	72,42%	22.692.756,02	1.891.063,00
2052	17,42%	73,06%	23.124.664,66	1.927.055,39
2053	17,42%	73,71%	23.562.942,21	1.963.578,52
2054	17,42%	74,36%	24.007.672,84	2.000.639,40
2055	17,42%	75,01%	24.458.941,79	2.038.245,15
2056	17,42%	75,66%	24.916.835,35	2.076.402,95
2057	17,42%	76,30%	25.381.233,75	2.115.102,81

Na Lei Complementar 011/2023, apenas os anos de 2023 e 2024 foram contemplados de acordo com o cálculo técnico imparcial do atuário. Para os anos seguintes, fixou-se menor do que a indicada.

Todas essas avaliações atuariais e recorrentes comunicações do Instituto de Previdência para com a denunciada e sua insistente inércia, levaram a uma situação de déficit crescendo.

De acordo com os balancetes do Caçu Prev, a cada ano o déficit financeiro e atuarial foram aumentando, de forma que ao confrontar os valores recolhidos com os valores dispendidos, verifica-se a insustentabilidade financeira do instituto. Vejamos:

	RECOLHIDO	GASTO	DÉFICIT
2019	R\$ 5.768.315,88	R\$ 6.078.494,75	- R\$ 310.178,87
2020	R\$ 6.027.296,36	R\$ 7.035.714,09	- R\$ 1.008.417,73
2021	R\$ 6.594.613,21	R\$ 8.323.065,63	- R\$ 1.728.452,42
2022	R\$ 8.820.157,65	R\$ 10.187.330,08	- R\$ 1.367.172,43
2023	R\$ 3.424.421,91	R\$ 4.877.194,40	- R\$ 1.452.772,49

Até o presente momento, esses déficits haviam sido arcados com os rendimentos e com os saques de aplicações do Instituto, algo que já não é mais possível pois essa situação consumiu todas as reservas financeiras que levaram décadas para serem constituídas.

Tanto é verdade que, em 07 de junho de 2023, a Diretoria do Caçu Prev oficiou a denunciada para que aporte R\$ 113.127,65 (cento e treze mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de os aposentados e pensionistas não receberem. Para tanto, foi ofertado até o dia 27/06/2023 para viabilizar a contabilidade e os pagamentos atempadamente, o que não foi realizado pela denunciada.

Importante consignar que todas as leis mencionadas no contexto fático traziam expressa disposição quanto a obrigatoriedade do ente público municipal – pelo qual responde a denunciada – de fazer os **aportes necessários**, de natureza obrigatória, para atingir o equilíbrio financeiro e atuarial E **atualizar a contribuição previdenciária patronal** com base nas avaliações atuariais e por meio de ato do chefe do Poder Executivo. Vejamos de forma pormenorizada os comandos legais descumpridos ao longo dos anos e da atual gestão:



ATUALIZAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL		
LEI VIOLADA	DISPOSITIVO	TEOR
Lei nº 1.022/94	Art. 38.	Art. 38. A receita do IMPAS é constituída pelos seguintes recursos: II – contribuições suplementares, complementares, autorizadas por lei; VII – contribuições legalmente autorizadas;
Lei nº 1.423/05	Art. 7º. Parágrafo único.	Art. 7º. Parágrafo único. Eventuais déficit atuarial apurado na data da criação do Instituto/Fundo poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.
Lei nº 1.749/11	Art. 2º. Parágrafo único.	Art. 2º. Parágrafo único. A alíquota total disposta no caput deste artigo será regulamentada anualmente por ato próprio do Poder Executivo , dentro do parâmetro proposto, podendo ser acrescida ou reduzida, com base no parecer técnico apresentado pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caçu CAÇUPREV, que ocorrerá até o mês de janeiro de cada ano.
Lei nº 1.921/14		Art. 4º Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo .
Lei nº 2.381/21	Art. 1º, §1º	§ 1º As alterações necessárias do plano de custeio do déficit atuarial, serão realizadas com base em avaliação atuarial e ato do poder executivo , nos termos da Portaria

		Ministerial nº 464/2018 e alterações posteriores.
LC nº 11/2023	Art. 42, §14	§ 14 As alterações necessárias do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, deverão ser realizadas anualmente com base na projeção da avaliação atuarial, por meio de ato do chefe do Poder Executivo , nos termos da Portaria Ministerial nº 1.467/2022 e alterações posteriores e demais normas vigentes.

Além disso, o crescente déficit financeiro que foi por diversas vezes informado pela Diretoria do Instituto por meio de ofícios era de obrigação da denunciada custear, como se nota pelo quadro abaixo:

CUSTEIO DE DÉFICIT FINANCEIRO APRESENTADO		
LEI VIOLADA	DISPOSITIVO	TEOR
Lei nº 1.423/05	Art. 7º	Art. 7º. O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor da Lei nº 1.022/94 de 25 de novembro de 1994, e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.
Lei nº 1.749/11	Art. 4º	Art. 4º. As despesas futuras supervenientes serão suportadas por rubricas próprias consignados no orçamento do ano em exercício, suplementadas se necessário.

LC nº 11/2023	Art. 2º, IV e Art. 42, §9º	§ 9º A contribuição previdenciária patronal e a parte retida dos servidores efetivos serão repassadas ao CAÇUPREV até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da competência a que se referir e, em caso de aporte necessário ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, será repassado até o 17º (décimo sétimo) dia do mês corrente.
---------------	-------------------------------	--

Por fim, a presidência do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Caçu oficiou⁶ (doc. anexo), no dia 07/06/2023, a Administração Municipal com o fito de informar que as contribuições previdenciárias do mês de junho somaram a quantia de R\$ 787.768,25 (setecentos e oitenta e sete mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), enquanto a folha de pagamento perfaz o valor de R\$ 1.038.644,53 (um milhão e trinta e oito mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), isto é, um déficit financeiro de R\$ 250.876,28 (duzentos e cinquenta mil e oitocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos). Veja-se:

⁶ Ofício nº 072/2023

The image shows several handwritten signatures in blue ink, likely representing the officials mentioned in the text. The signatures are stylized and overlapping, with some appearing to be initials or names like 'Ribeira' and 'Muniz'.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MAIO/2023		
DESCRIÇÃO	Órgão	VALOR
Previdência Servidor	Câmara Municipal	R\$ 8.151,56
Previdência Patronal	Câmara Municipal	R\$ 15.965,47
Previdência Servidor	Fundo Mun. Meio Ambiente	R\$ 3.139,81
Previdência Patronal	Fundo Mun. Meio Ambiente	R\$ 6.149,59
Previdência Servidor	Fundo Mun. Saúde	R\$ 96.404,28
Previdência Patronal	Fundo Mun. Saúde	R\$ 188.816,14
Previdência Servidor	Fundo Mun. Educação	R\$ 47.730,24
Previdência Patronal	Fundo Mun. Educação	R\$ 93.484,39
Previdência Servidor	Fundeb	R\$ 62.946,78
Previdência Patronal	Fundeb	R\$ 123.286,26
Previdência Servidor	Fundo Mun. Assistência Social	R\$ 9.049,47
Previdência Patronal	Fundo Mun. Assistência Social	R\$ 17.724,16
Previdência Servidor	Poder Executivo	R\$ 31.089,51
Previdência Patronal	Poder Executivo	R\$ 60.891,81
Previdência Servidor	Caçuprev	R\$ 13.060,35
Previdência Servidor	Cedidos (Rio Verde/Goiânia)	R\$ 2.558,87
Previdência Patronal	Cedidos (Rio Verde/Goiânia)	R\$ 5.011,77
Parcelamento	Poder Executivo	R\$ 2.307,79
Total		R\$ 787.768,25

FOLHA DE PAGAMENTO - JUNHO/2023	
DESCRIÇÃO	VALOR
Pensionistas	R\$ 74.846,13
Aposentados	R\$ 951.005,20
Comissionado	R\$ 12.793,20
Total	R\$ 1.038.644,53

Conforme consignado no ofício, do déficit apresentado, o Instituto dispõe de apenas R\$ 137.748,62 (cento e trinta e sete mil e setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) para custear.

Diante disso, com fulcro no artigo 40, §11 da Lei Complementar nº 11/2023⁷, requereu à denunciada que aporte a diferença de valores, isto é, cubra

⁷ Art. 40. O Regime Próprio de Previdência Social de Caçu será gerido pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Caçu (CAÇUPREV), Autarquia Municipal de natureza especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e de personalidade jurídica própria, com sede na cidade de Caçu-GO, e com prazo de duração indeterminado.

§ 11 O Município será responsável pela **cobertura de eventuais insuficiências financeiras** do CAÇUPREV decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários e de despesas administrativas.

a insuficiência financeira de R\$ 113.127,65 (cento e treze mil e cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Contudo, violando também o parágrafo 11 do artigo 40 e o parágrafo §9º do artigo 42, ambos da Lei Complementar nº 11/2023, a denunciada não aportou o valor necessário no prazo legal⁸.

Logo, em razão do descumprimento doloso das normas previdenciárias municipais e federais, requer-se que seja instaurado processo para apuração de cometimento da infração político-administrativa estabelecida no artigo 4º, VII do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

3. DO DIREITO

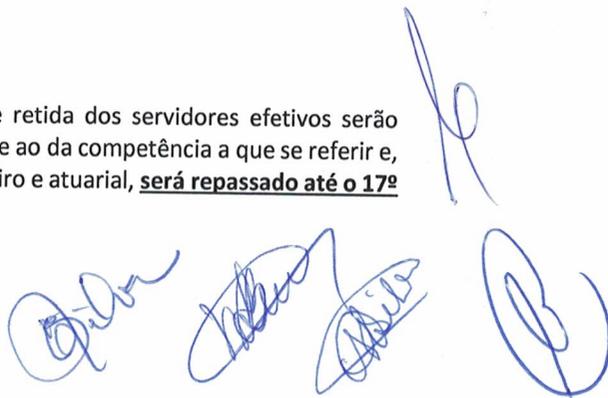
3.1. DA NÃO ATUALIZAÇÃO DA ALÍQUOTA PATRONAL

De acordo com o artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato "*praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática*".

Nesse sentido, insta evidenciar que no início da gestão anterior a da denunciada, foi editada a Lei 1.921/2014 que estabeleceu que as revisões dos planos de custeio poderiam ser feitas por meio de decreto autônomo. Veja:

Art. 4º Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente **poderão ser revistas por meio de decreto expedido pelo Poder Executivo.**

⁸ Art. 42. § 9º A contribuição previdenciária patronal e a parte retida dos servidores efetivos serão repassadas ao CAÇUPREV até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da competência a que se referir e, em caso de aporte necessário ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, **será repassado até o 17º (décimo sétimo) dia do mês corrente.**



Já na gestão da denunciada, foi publicada a Lei nº 2.067 de 15 de dezembro de 2016 que alterou as alíquotas previdenciárias, porém ficou-se inerte quanto à revogação da previsão legal do artigo 4º, da Lei 1.921/2014.

Em 08 de junho de 2018, ao ser realizada a Avaliação Atuarial com base no exercício de 2017, foi constatado a necessidade de atualização da contribuição previdenciária total de 20% (vigente à época) para 58,14%, senão vejamos:

“Sem considerar o plano de equacionamento do déficit teríamos a alíquota de contribuição previdenciária total de 58,14% já acrescida da alíquota do custo suplementar uniforme de 37,15%.

Para os primeiros 5 anos, considerando o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, não linear, tendo em vista os recursos disponíveis da Prefeitura, teremos uma alíquota total de 31,00% conforme quadro abaixo, já incluído às despesas administrativas máxima de 2%, mas, para estabelecer, teoricamente, o equilíbrio atuário e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, há necessidade de aporte de capital mensal correspondente a, ou seja: 15,00% da folha de benefícios dos aposentados e pensionistas do RPPS, como aporte de capital mensal” (Avaliação Atuarial – 2018, pág. 32).

SEM PUBLICAR O “DECRETO EXPEDIDO PELO PODER EXECUTIVO” PROMOVEDO AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS, A DENUNCIADA DESCUMPRIU O ARTIGO 4º, §1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.921/2014. LOGO, COMETEU A INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ARTIGO 4º, VII DO DECRETO-LEI Nº 201 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Ainda na gestão da denunciada, em 11 de outubro de 2018, editou-se a Lei nº 2.165/2018, revogando a Lei nº Lei nº 2.067/2016, sem revogar o artigo 4º, da Lei 1.921/2014.

No ano seguinte (2019), analisou-se o exercício de 2018 e foi apresentado o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial Não Linear, onde

constou que a alíquota vigente acarretava déficit atuarial incontroverso e atraía, rapidamente, déficit financeiro para o Instituto. Sugeriu-se, então, que fosse estabelecida a alíquota de contribuição patronal de 22%.

SEM PUBLICAR O “DECRETO EXPEDIDO PELO PODER EXECUTIVO” PROMOVENDO AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS, A DENUNCIADA DESCUMPRIU O ARTIGO 4º, §1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.921/2014. LOGO, COMETEU A INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ARTIGO 4º, VII DO DECRETO-LEI Nº 201 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Em 23 de maio de 2020, considerando que a denunciada quedava-se inerte quanto aos avisos anteriores quanto a ascensão do déficit atuarial, o atuário consignou que, mantendo-se as taxas praticas à época, haveria necessidade de progressivos aportes financeiros mensais por parte da denunciada com o fito de cobrir a insuficiência financeira causada pela manutenção das alíquotas patronais.

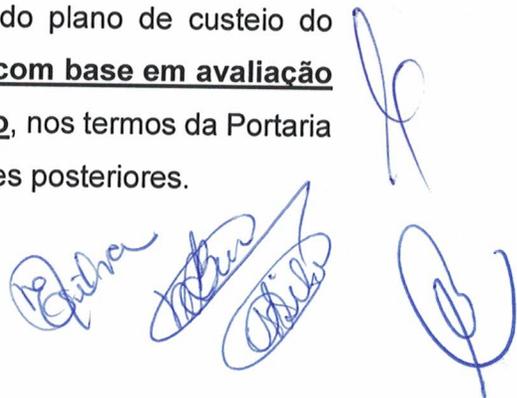
Por fim, o atuário sugere, caso não haja os citados aportes mensais, que a alíquota patronal seja ajustada para 27,42%. Com essa alíquota, somada a majoração da alíquota do servidor para 14%, ainda necessitaria de aportes financeiros mensais.

SEM PUBLICAR O “DECRETO EXPEDIDO PELO PODER EXECUTIVO” PROMOVENDO AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS, A DENUNCIADA DESCUMPRIU O ARTIGO 4º, §1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.921/2014. LOGO, COMETEU A INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ARTIGO 4º, VII DO DECRETO-LEI Nº 201 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

No início do atual mandato, aos 31 de março de 2021, a denunciada sancionou a Lei nº 2.381/2021 que alterou substancialmente o comando que era aplicável em casos de custeio de déficit atuarial, deixando de ser “poderão ser revistas” no artigo 4º, da Lei 1.921/2014 e passando a ser “serão realizadas”, ou seja, imperativamente. *In verbis*:

Art. 1º.

§ 1º As alterações necessárias do plano de custeio do déficit atuarial, **serão realizadas com base em avaliação atuarial e ato do poder executivo**, nos termos da Portaria Ministerial nº 464/2018 e alterações posteriores.



Diante do uso dos termos “serão realizadas”, a necessária atualização de alíquota trazida no relatório atuarial citado (de 23/05/2020) passou a ser OBRIGATÓRIA, a qual foi alterada em 21 de junho de 2021, ou seja, não chegou a completar um mês de descumprimento.

Contudo, 128 dias depois da publicação da lei, em 06 de agosto de 2021, o atuário apresentou o Relatório da Avaliação Atuarial de 2021 apresentando alterações necessárias do plano de custeio do déficit atuarial: reajuste da insuficiente alíquota de 27,42% para 38,6% para o ano de 2022 e para 60,89% em 2023 (relatório da Avaliação Atuarial de 2021, pag. 75). Para além da majoração das alíquotas, sugeriu-se, ainda, a opção de realizar-se ou aportes escalonados ou aportes constantes.

CONTUDO, SEM PUBLICAR O “ATO DO PODER EXECUTIVO” PROMOVENDO AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS, A DENUNCIADA DESCUMPRIU O ARTIGO 1º, §1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.381/2021. LOGO, COMETEU A INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ARTIGO 4º, VII DO DECRETO-LEI Nº 201 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Na vigência do mesmo comando legal, em abril de 2022, a então Superintendente do CAÇUPREV encaminhou ao Secretário de Administração o Ofício nº 45/2022 (doc. anexo) em que encaminha o Relatório da Avaliação Atuarial do ano de 2021 – publicado em 31 de março de 2022 -, em que o atuário novamente apresenta minuta de projeto de lei para que fossem reajustadas as alíquotas na seguinte proporção:

- 27,42% para 41,42% para o ano de 2022;
- 45,38% para 2023;
- 59,64% para 2024.

CONTUDO, NOVAMENTE SEM PUBLICAR O “ATO DO PODER EXECUTIVO” PROMOVENDO AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS, A DENUNCIADA DESCUMPRIU O ARTIGO 1º, §1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.381/2021. LOGO, COMETEU A INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ARTIGO 4º, VII DO DECRETO-LEI Nº 201 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.



Menos de 2 meses depois, em 13 de junho de 2022, a Superintendente do CAÇUPREV encaminhou a avaliação atuarial da previdência municipal referente ao exercício de 2022, a qual constatou a necessidade da implantação de uma alíquota de custo normal de 17,42% e alíquota de custo suplementar de 24%, perfazendo uma alíquota de contribuição patronal total de 41,42%, diferente daquela vigente à época de 27,42%.

**SEM PUBLICAR O “ATO DO PODER EXECUTIVO”
PROMOVENDO AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS, A DENUNCIADA
DESCUMPRIU O ARTIGO 1º, §1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.381/2021. LOGO,
COMETEU A INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ARTIGO 4º, VII
DO DECRETO-LEI Nº 201 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.**

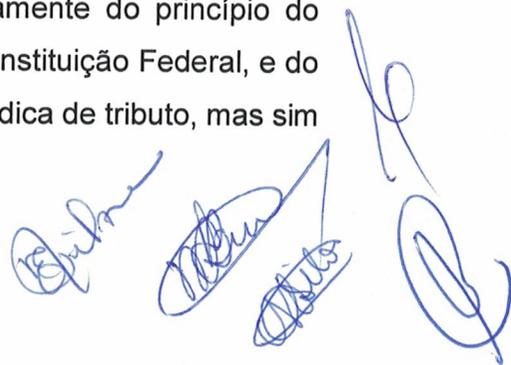
Somente 281 dias depois - em 21 de março de 2023 -, com a publicação da Lei Complementar nº 11, é que se alterou o percentual da contribuição patronal.

Contudo, na mesma lei, ficou consignado novamente a obrigatoriedade da majoração de alíquotas com base nos estudos apresentados pelos atuários. Veja-se:

Art. 42.

§14. As alterações necessárias do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, **deverão ser realizadas anualmente** com base na projeção da avaliação atuarial, **por meio de ato do chefe do Poder Executivo**, nos termos da Portaria Ministerial nº 1.467/2022 e alterações posteriores e demais normas vigentes.

Com efeito, a Nota Técnica nº 01/2010, expedida pela Secretaria da Previdência Social da Receita Federal do Brasil, descreve que as contribuições dos entes públicos para os respectivos RPPS não possui natureza tributária, mas sim eminentemente financeira, vez que decorre diretamente do princípio do caráter contributivo e solidário, definido no art. 40 da Constituição Federal, e do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, não possuindo natureza jurídica de tributo, mas sim



de aporte financeiro destinado à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Portanto, não se submetem, necessariamente, ao ditame imperativo da legalidade tributária, de forma a ser possível a utilização de decreto para a alteração das alíquotas alusivas a tal competência, desde que haja autorização na legislação municipal.

Esse comando é tão solidificado no ordenamento jurídico brasileiro que a lei de regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos determina que um dos critérios da organização do regime previdenciário é a revisão do plano de custeio e benefícios, senão vejamos:

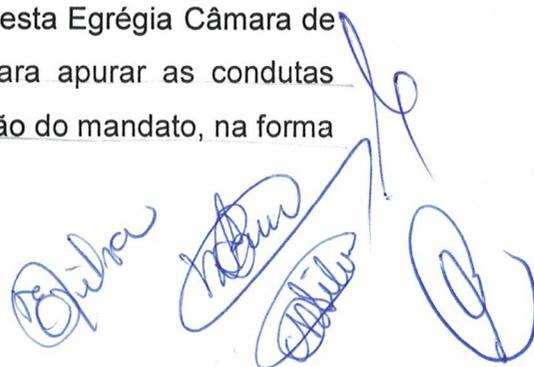
LEI FEDERAL Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

É incontroverso, portanto, que a denunciada reiteradamente, dolosamente e conscientemente descumpriu a legislação municipal e federal acerca do reajuste da contribuição patronal conforme planos de equacionamento do déficit atuarial e financeiro do Caçu Prev, de forma a conduzi-lo de um saldo positivo de mais de 7 milhões de reais em 2019 para a insuficiência de recursos no mês de junho de 2023.

Dessa forma, sob pena de omissão dolosa, esta Egrégia Câmara de Vereadores tem por obrigação instaurar processo para apurar as condutas relacionadas e, ao final, punir a denunciada com a cassação do mandato, na forma



do que dispõe o artigo 5º, inciso VI do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

3.2. DA NÃO COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS

De acordo com o artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato "*praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática*".

Nesse sentido, importante evidenciar que a denunciada reiteradamente, dolosamente e conscientemente violou a legislação federal e municipal acerca de aportes financeiros ao regimento próprio de previdência dos servidores públicos municipais.

Em proêmio, importante destacar que a lei de regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos é clara ao incumbir o município de arcar com as insuficiências financeiras do RPPS:

LEI FEDERAL Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Não obstante, o legislador municipal cuidou de estabelecer, desde 27 de Abril de 2005, a obrigatoriedade de que a Administração Pública Municipal complete as insuficiências financeiras do regime de previdência, senão vejamos:



LEI MUNICIPAL Nº 1.423/05

Art. 7º. O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor da Lei nº 1.022/94 de 25 de novembro de 1994, e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, **bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.**

Recentemente, com a aprovação da Lei Complementar nº 11, de 21 de março de 2023, restou estabelecido o que a Lei Federal nº 9.717 já estabelecia desde 27 de novembro de 1998. *In verbis*:

Art. 40.

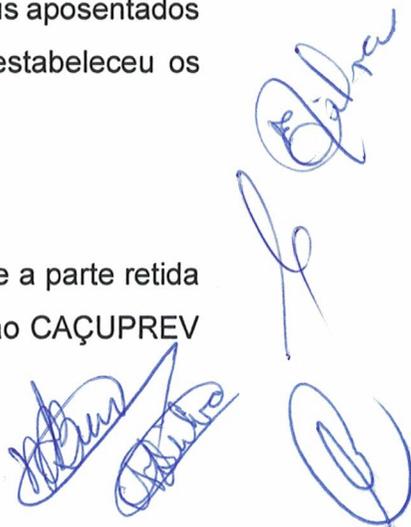
§ 11 O Município **será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do CAÇUPREV** decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários e de despesas administrativas.

A mesma lei define o plano de custeio como "definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo Município, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao regime próprio de previdência social e aportes necessários, de natureza obrigatória, para atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar" (art. 2º, IV).

Por fim, em razão do compromisso do Instituto com seus aposentados e pensionistas, além das regras contábeis e bancárias, a lei estabeleceu os prazos para repasse dos valores, senão vejamos:

Art. 42.

§ 9º A contribuição previdenciária patronal e a parte retida dos servidores efetivos serão repassadas ao CAÇUPREV



até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da competência a que se referir e, **em caso de aporte necessário ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, será repassado até o 17º (décimo sétimo) dia do mês corrente.**

Como até o presente momento, os déficits financeiros haviam sido arcados com os rendimentos e com os saques de aplicações do Instituto - algo que já não é mais possível visto que essa situação consumiu todas as reservas financeiras que levaram décadas para serem constituídas -, em 07 de junho de 2023, a Diretoria do Caçu Prev oficiou a denunciada para que aporte R\$ 113.127,65 (cento e treze mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de os aposentados e pensionistas não receberem.

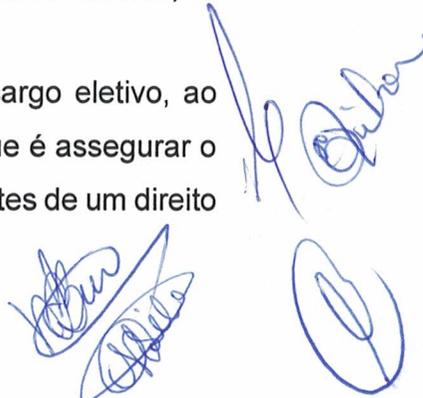
Contudo, a denunciada não repassou os valores no prazo legalmente instituído, fazendo chacota com os aposentados, pensionistas e administradores do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Caçu (CAÇUPREV) e, claro, descumprindo a Lei Federal nº 9.717/98 e o artigo 42, §9º da Lei Complementar nº 11, de 21 de março de 2023.

O mandatário é, antes de mais nada, um gestor. Como gestor tem o dever jurídico de envidar todos os seus esforços para bem gerir. No caso do gestor público, esses esforços devem direcionar-se à perseguição do interesse público.

No limite de sua discricionariedade, o gestor público opta pelos valores e rumos do Governo, porém, suas ações devem ser pautadas, entre outros, pelo princípio da legalidade, sempre fazendo aquilo, e somente aquilo, que a lei exige; e o princípio da moralidade, qualidade inerente somente a quem age de forma proba.

O preâmbulo da Constituição Federal explicita que os representantes do povo brasileiro se destinam a *“assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos (...)”*.

Ora, se assim o é, o agente público ocupante de cargo eletivo, ao representar o povo brasileiro, tem um dever, uma obrigação, que é assegurar o exercício de direitos. A ideia de garantir os direitos revela que antes de um direito



conquistado nas urnas, a denunciada tem para com o titular da soberania nacional uma responsabilidade, a qual deveria assumir e exercer com diligência

Dessa forma, sob pena de omissão dolosa, esta Egrégia Câmara de Vereadores tem por obrigação instaurar processo para apurar as condutas relatadas e, ao final, punir a denunciada com a cassação do mandato, na forma do que dispõe o artigo 5º, inciso VI do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fulcro no Decreto-Lei nº 201/1967, requer

- a) A denúncia seja recebida, conhecida e encaminhada ao plenário para que delibere sobre o seu recebimento, nos termos do artigo 5, II, do Decreto-Lei nº 201/1967;
- b) Decidido pelo recebimento, seja imediatamente instaurada a Comissão Processante, nos termos regimentais e legais;
- c) Notifique o denunciado do teor da presente denúncia;
- d) Após a defesa preliminar, quando do prosseguimento da denúncia, seja determinado os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários;
- e) Ao fim da instrução, em caso de parecer final pela procedência, seja votada a pena de cassação do mandato da denunciada, expedindo-se o competente decreto legislativo.

CLAINIO UESTER DE SOUZA RIBEIRO

Denunciante

WEBER RAMOS BARBOSA

Denunciante


MARIA DUVIRGEM DA SILVA

Denunciante


LAZARO FURTADO DE ASSIS FILHO

Denunciante


ELIZABETE MARIA DA SILVA

Denunciante

ROL DE TESTEMUNHAS:

MARLLOS DOS SANTOS GUIMARÃES, CPF: 898.451.531-00, podendo ser encontrado à Rua Neca Borges, nº 559, Centro, Caçu/GO.

MAGNA APARECIDA DE FREITAS, Título de Eleitor: 0179 9203 1066, podendo ser encontrada à Rua Ataliba Ribeiro nº 951, Bairro Junqueiroz, Caçu/GO.